

Fls.

Processo: 0049579-74.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO

Requerido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Roseli Nalin

Em 05/03/2021

Decisão

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO - ABRASEL RJ ("ABRASEL") postula tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto o Decreto Municipal nº 48.573/2021, sustentando que o referido Decreto afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afetando a subsistência de seus associados e, por consequência, relevante setor da economia da cidade do Rio de Janeiro.

Narra que por meio do Decreto nº 48.573, de 03.03.2021, publicado em 04.03.2021 no D.O. do Município (doc. 2), o prefeito EDUARDO PAES definiu medidas de restrição a atividades comerciais e circulação de pessoas no Município por uma semana, a partir de 17h de 5.03.2021 até 11.03.2021, sendo que o art.4º do Decreto limita o horário de funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, ao período entre 6h e 17h.

Salienta que foi dispensado tratamento diferenciado aos demais setores de atividades econômicas com atendimento ao público, de que são exemplos os shopping centers, academias de ginástica, salões de beleza, que foram autorizados a funcionar de 6h às 20h (art.5º do Decreto), não apresentando mínima fundamentação sanitária, seja para restringir o horário de funcionamento dos restaurantes em geral, seja para impor a eles regras mais severas do que aquelas impostas às demais atividades. Pelo contrário, os dados divulgados pela Prefeitura na véspera da publicação do DECRETO indicam cenário de melhora contínua dos indicadores mais sensíveis da doença, não havendo nele sequer um esboço de análise de custo-benefício regulatório, ou mesmo a indicação de qual seria o impacto atingido com a medida determinada.

Postula a tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, para, reconhecendo a ilegalidade da restrição contida no art. 4º do DECRETO, autorize bares, restaurantes e quiosques, durante a sua vigência, a funcionarem:

(a) de 06h às 22h;

(b) caso não acolhido o pedido "a", acima, que se divida o horário de funcionamento diário em dois seguimentos, entre (B.I) 9h e 15h e (B.II) 17h e 22h) - respeitando-se, assim, o total de

horas de funcionamento previsto no DECRETO;

(c) caso não acolhidos os pedidos "a" nem "b", que, ao menos, por questão de isonomia, as atividades de seus associados sejam equiparadas àquelas previstas no art. 5º, que trata das demais atividades econômicas com atendimento presencial (como shoppings, academias, salões de beleza), com

funcionamento autorizado entre 06h e 20h;

Decido.

Por certo que as escolhas administrativas devem ser respeitadas, não cabendo ao judiciário elaborar políticas-públicas. Contudo, referido atuar do administrador deverá estar respaldado por critério técnico a amparar a decisão.

Assim vem se firmando a Jurisprudência:

STF - Presidente do STF restabelece decreto que restringe horário para venda de bebidas alcoólicas em restaurantes de SP O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, acolheu pedido do Estado de São Paulo e restabeleceu a proibição de venda de bebidas alcoólicas em restaurantes após as 20h. Segundo o ministro, a gravidade da situação exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum. O Decreto Estadual 65.357/2020, editado pelo governador João Doria, determinou a regressão de todas as regiões do Estado de São Paulo para fase mais rigorosa de medidas de quarentena e proíbe venda de bebidas alcoólicas em restaurantes após as 20h. Ocorre que a limitação foi suspensa por liminar deferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no âmbito de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional São Paulo (Abrasel/SP). Em sua decisão, o ministro Fux explicou que o STF tem entendido que, diante da gravidade da pandemia pela Covid-19, quando o interesse em questão for predominantemente de cunho local, deve prevalecer as medidas de âmbito regional, desde que respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da federação. No caso, o presidente do STF verificou que o decreto paulista tem fundamentação idônea, com base em Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus da Secretaria de Saúde de SP, de 11/12/2020 (Processo: SS 5451)

Na hipótese dos autos, constato pelo teor do Decreto em questão (doc.2) que as limitações impostas tiveram por referência o seguinte:

- (i) o Boletim Extraordinário do Observatório Covid-Fiocruz/ Ministério da Saúde, emitido em 02.03.2021, que recomenda adoção de rigor em restrição a partir de critérios técnicos (doc. 4) e
- (ii) a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, publicada em 01.03.2021 pelo CONASS, que não tem especificação sobre dados científicos-sanitários (doc. 5).

Resulta que, em análise primária, o Decreto não apresentou dado técnico quanto à situação atual da Covid-19 na cidade do Rio de Janeiro, ou seja, no âmbito local.

De qualquer forma, não se desconhece que a pandemia tem apresentado dados crescentes em todo o País, embora sua expansão na cidade do Rio de Janeiro não tenha exorbitado como nos demais Estados da Federação, sendo necessário que o Município apresente dados técnicos para melhor avaliar a questão.

Contudo, se verifica na hipótese que, ao menos em simetria de tratamento, deverá ser garantido aos associados da autora o mesmo horário de atendimento ao público previsto no art. 5º, que trata das demais atividades econômicas com atendimento presencial (como shoppings, academias, salões de beleza), com funcionamento autorizado entre 06h e 20h, até que nova decisão venha a ser proferida após a formação da angulatura processual. Isto porque, não há no Decreto a justificativa para a distinção de tratamento dispensado às vertentes comerciais pontuadas.

A tutela de urgência visa assegurar o resultado útil do processo, diante de situação de risco que possa ser apresentada e que comprometa, de forma latente, a efetividade do processo. Mas necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o que, a princípio, se apresenta como a hipótese dos autos, ao menos quanto ao tratamento isonômico a ser garantido aos Associados da Autora.

Pelo exposto, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com amparo no art.300 do CPC/2015, para suspender a eficácia do artigo 4º do Decreto Municipal 48.573 de 03.03.2021 até que nova decisão seja aqui proferida, garantido aos associados da autora o mesmo horário de atendimento ao público previsto no art. 5º do Decreto, que trata das demais atividades econômicas com atendimento presencial (como shoppings, academias, salões de beleza), com funcionamento autorizado entre 06h e 20h.

Diante da impossibilidade de autocomposição pelos entes públicos, dispense a realização de audiência prevista no art. 334, CPC.

Ao autor para aditar a petição inicial em 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, após o que será determinada a citação.

INTIME-SE o MRJ da presente decisão COM URGÊNCIA.

Certifique-se quanto ao alegado no item 73 de fls. 21 no que pertine ao recolhimento das custas.

Regularize-se a representação processual.

Ciência o MP.

Rio de Janeiro, 05/03/2021.

Roseli Nalin - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Roseli Nalin

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **477F.AEYU.71F7.Z8W2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos